

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu promotor de justiça e J.S. - ADMINISTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.915.738/0001-04, com sede na Avenida Gabriel Zanette, n. 1455, sala 123 A do Criciúma Shopping, bairro Próspera, Município de Criciúma, neste ato representada pelos administradores não sócios Jorge Henrique Mezzari (RG 1.326.033, CPF n. 557.722.779-87) e Silvino Dagostim (RG 132.050, CPF n. 007.280.209-04), doravante denominada compromissária, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2011.00006263-8, tem entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando a legitimidade do Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (Constituição Federal, art. 129, III, Lei 8.625/93, art. 25, IV, "a", Lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 82, VI, "b", e Ato PGJ n. 395/2018/PGJ);

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, CRFB/88);

Considerando a tramitação, no âmbito deste Órgão de Execução, do Inquérito Civil n. 06.2011.00006263-8, instaurado para apurar a notícia de aterramento de nascentes, de terraplanagem em área de preservação permanente e de canalização de curso d'água, no imóvel localizado na rua Virgínia da Luz Bernarda, bairro Floresta II, em Criciúma-SC, de propriedade da empresa J.S. - Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda;



Considerando que os órgãos ambientais que vistoriaram o local confirmaram a ocorrência de terraplanagem em área de preservação permanente, canalização de curso d'água, supressão de vegetação nativa, inclusive em área de preservação permanente e intervenção em APP de nascentes, bem como a necessidade de recuperação da área degradada (Ofício n. 388/2011, Parecer Técnico n. 494/2011, Ofício n. 727/2013, Parecer Técnico n. 569/2013, Ofício n. 131/2014 e Auto de Infração Ambiental n. 862, todos da FAMCRI - fls. 16-19, 120-122 e 147-148, Notícia de Infração Penal Ambiental n. 02.03.03.040/07-11, da Polícia Militar Ambiental - fls. 20-45 e Laudo Pericial n. 9113.13.00430, do Instituto Geral de Perícias - fls. 126-146);

Considerando que a intervenção se deu sem licença ambiental e que são necessárias medidas para a reparação integral do dano ambiental causado:

Considerando que as áreas degradadas ainda não foram integralmente recuperadas (fls. 361-374);

Considerando a importância das áreas de preservação permanente, tendo em vista as diversas funções que exercem a favor do meio ambiente, contribuindo para o equilíbrio ecológico, conforme redação do art. 3º, II, do Código Florestal (Lei 12.651/12): "Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 25 e seguintes do Ato Ministerial n. 395/2018/PGJ, celebrar o presente <u>Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta</u>, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação integral dos danos ambientais causados no imóvel de propriedade da empresa J.S. Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda, localizado na rua Virgínia da Luz Bernarda, bairro Floresta II, em Criciúma-SC.



CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

I – A compromissária assume a obrigação de fazer, consistente em apresentar no órgão ambiental competente Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), elaborado por responsável técnico habilitado, acompanhado de ART, contemplando a reparação integral dos danos praticados em sua propriedade, conforme relatórios dos órgãos ambientais (Ofício n. 388/2011, Parecer Técnico n. 494/2011, Ofício n. 727/2013, Parecer Técnico n. 569/2013, Ofício n. 131/2014 e Auto de Infração Ambiental n. 862, todos da FAMCRI - fls. 16-19, 120-122 e 147-148, Notícia de Infração Penal Ambiental n. 02.03.03.040/07-11, da Polícia Militar Ambiental - fls. 20-45 e Laudo Pericial n. 9113.13.00430, do Instituto Geral de Perícias - fls. 126-146), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do presente termo.

II – Fica ajustado que devem ser recuperados todos os danos ambientais verificados pelos órgãos ambientais nos relatórios referidos no item I, quais sejam, terraplanagem em área de preservação permanente, canalização de curso d'água, supressão de vegetação nativa, inclusive em área de preservação permanente e intervenção em APP de nascentes. O responsável técnico deverá indicar com exatidão as áreas a serem recuperadas.

III – A compromissária assume a obrigação de fazer, consistente na execução do PRAD, contado a partir da aprovação pelo órgão ambiental competente.

IV – Caso necessário, mediante notificação do órgão ambiental, a compromissária assume a obrigação de fazer, consistente em providenciar as devidas alterações no PRAD nos prazos estabelecidos, e, caso indeferido, a sujeitá-lo novamente à apreciação da referida autoridade ambiental no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do respectivo indeferimento, com todas as adequações necessárias.

V – A compromissária assume as obrigações de fazer, consistentes em, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente termo: a) comprovar a protocolização do PRAD no órgão ambiental competente; b) informar o andamento do PRAD perante o órgão ambiental (aprovado, desaprovado, ou pendente de análise); c) remeter cópia do PRAD à



Promotoria de Justiça.

VI – A compromissária assume a obrigação de fazer, consistente em informar, a cada ano (todo mês de agosto, até a conclusão do PRAD), quais as medidas adotadas e qual o estágio de recuperação da área degradada.

VII – A compromissária assume a obrigação de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com vencimento em 06 de outubro de 2019, a ser destinada ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário que será entregue à compromissária, emitido do sistema "FRBL – Valores Recebido". O boleto deverá ser pago na rede bancária e não será aceito após o seu vencimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA

Em caso de descumprimento da cláusula segunda, itens I a VII, do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a compromissária ficará sujeita à multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, com limite de 100 (cem) dias (termo final), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

Caso o descumprimento da cláusula segunda, itens I a VII, estenda-se por prazo maior que 100 (cem) dias, cessará a incidência de multa diária, permanecendo, contudo, a incidência da taxa Selic a título de atualização monetária e juros de mora.

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra a compromissária, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.



As partes elegem o foro da Comarca de Criciúma/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

E assim, por estarem compromissados, firmam este Termo em 02 (duas) vias de igual teor e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus efeitos jurídicos, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Desde já a compromissária fica ciente que o presente feito será arquivado, sendo que do arquivamento cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público até a sua homologação.

Criciúma (SC), 6 de setembro de 2019.

Arthur Koerich Inacio Promotor de Justiça

J.S. - Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda, representada por Jorge Henrique Mezzari e Silvino Dagostim Compromissária

Testemunhas:

Daiane Nunes da Rosa Assistente de Promotoria de Justiça

Israel Rocha Alves Procurador da compromissária